

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir a lacuna legal que tem autorizado manobras de elisão fiscal visando afastar a tributação do ITCMD na transmissão de planos de previdência privada. A medida já foi adotada nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, havendo o texto legal do primeiro sido utilizado como referência para esta proposição.

Por meio dela, busca-se positivar de modo expresse que o ITCMD também incide sobre os planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

O adendo se faz necessário, pois embora a da Lei nº 8.821/1989 traga texto genérico que, a nosso ver, já os inclui (art. 2º, II c/c art. 3º, II), há divergências quanto à sua inclusão por parte dos tribunais.

Tanto o PGBL, quanto o VGBL, são planos de previdência e funcionam por meio de fundos de investimento, sendo diferenciados basicamente pela estratégia do investidor no que se refere à incidência de Imposto de Renda. Ambos os planos são típicas aplicações financeiras, que geram acréscimo no patrimônio dos sucessores, e devem assim ser tratados pela legislação tributária.

Conforme afirmou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, neste ano de 2019, nos autos do AREsp nº 1.554.162:

“Nesse sentido, os fundos de previdência privada abertos, como é o caso do VGBL, são típicas aplicações financeiras equiparáveis a qualquer outro fundo de investimento, porque são compostos pelo acúmulo de renda decorrente das aplicações financeiras realizadas pelo seu titular durante longo período. A ocorrência da morte, como na situação de qualquer investimento, desencadeia a transferência para os beneficiários (herdeiros), sendo que, no caso do VGBL, para aquele especificamente designado como beneficiário pelo titular da aplicação.

Com efeito, trata-se de típica hipótese de definição (antecipação) do destinatário daquele patrimônio do de cujus, que deverá ser considerado no monte mor da partilha, por seu caráter testamentário, para todos os fins de direito, inclusive para que, sobre a aludida parcela de patrimônio transferida haja a correlata incidência do ITCMD.”

Segundo dados da FenaPrevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida), em escala nacional, as “reservas dos planos de previdência privada aberta totalizaram R\$ 857,9 bilhões no primeiro trimestre de 2019, volume 10% superior em relação ao mesmo período do ano anterior”. Diz ainda a Federação que, “na análise por produto, o VGBL fechou o período respondendo por 77,9% das reservas. O PGBL representou 17,8% das provisões, e os planos tradicionais 4,2% do total” (shorturl.at/suIZ6).

Ou seja, está-se falando de um mercado gigantesco e crescente, cuja dinâmica exige adaptação imediata do Fisco. Considerando-se a importância dessa atualização para o adequado enfrentamento da crise e para a realização de justiça tributária, solicito apoio dos pares para a célere tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2019.

Deputado(a) Luciana Genro